



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

NOTA TÉCNICA Nº 794 /2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior e comunidade em geral

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas frequentes

Ementa: Regularidade da oferta de cursos superiores na modalidade a distância - EAD. Dúvidas mais frequentes.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo prestar esclarecimentos acerca da oferta de educação superior na modalidade a distância - EAD, notadamente sobre a regularidade da oferta por IES vinculadas ao sistema federal, e limites da oferta pelas IES vinculadas aos sistemas estaduais de ensino.

II. ANÁLISE

II.1 – REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

2. A função regulatória da educação superior, exercida pelo Ministério da Educação, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209 da Constituição Federal. Tal competência é disposta, também, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 7º.

3. O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estrutura a ação do Poder Público em torno de um tripé de funções: regulação, avaliação e supervisão. Estabelece mecanismos processuais de conexão necessária entre elas, de modo que os indicadores de qualidade insuficiente dos processos de avaliação geram consequências diretas em termos de regulação — impedindo a abertura de novas unidades ou cursos — e de supervisão — dando origem à aplicação de penalidades e, no limite, ao fechamento de instituições e cursos. Define com clareza as funções de regulação, avaliação e supervisão, fazendo da segunda o referencial de atuação do Poder Público, como prescreve a Constituição.¹

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O art. 209 da Constituição 20 anos depois: estratégias do poder executivo para a efetivação da diretriz da qualidade da educação superior. Fórum administrativo: direito público, Belo Horizonte, v. 9, n. 105, nov. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27995>>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

4. O Poder Público exerce a regulação da educação superior por meio de atos autorizativos. Para as instituições de educação superior, o credenciamento e o recredenciamento; para os cursos a serem ofertados, a autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento. Tais atos têm caráter temporário, conforme o art. 10, § 3º do Decreto nº 5.773, de 2006: “A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.”

5. Nestes termos, o regular funcionamento de um curso superior depende dos atos autorizativos do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006. Após a autorização, o curso deve ser reconhecido. Segundo o art. 34 do Decreto, o reconhecimento é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. O art. 35 dispõe que a instituição de ensino superior deve protocolizar tal pedido no período entre a metade e setenta e cinco por cento do prazo previsto para a integralização da carga horária do respectivo curso.

6. Os cursos superiores na modalidade a distância sujeitam-se ao mesmo regramento dos cursos superiores ofertados na modalidade presencial no que tange a atos regulatórios e supervisão por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC.

7. A LDB dispõe de forma específica sobre a oferta de cursos na modalidade Educação a distância – EaD nos seguintes termos:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

8. O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, disciplinou o credenciamento para a oferta de cursos na modalidade:

Art. 9º o ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se a instituições de ensino, públicas ou privadas.

Art. 10 Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.

9. O art. 12 do referido Decreto, apresenta, ainda, os requisitos para credenciamento institucional na modalidade a distância, dentre os quais:

(i) Histórico de funcionamento da instituição de ensino;

(ii) Plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;

(iii) Projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância.

10. O ato de credenciamento na modalidade EaD é destinado a instituições de educação superior, públicas ou privadas, já credenciadas para o ensino presencial no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal. Tal pedido de credenciamento deve tramitar vinculado ao pedido de autorização de pelo menos um curso superior na referida modalidade, conforme determina a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, nos seguintes termos:

Art. 44. O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80, da Lei nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de credenciamento para EAD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento (presencial).

§ 2º O pedido de credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773/2006.

§ 3º o credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de credenciamento de instituições de educação superior.

§ 4º O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência normativa da CAPES e à expedição de ato autorizativo específico. (grifo nosso)

11. Nestes termos, a partir da edição do Decreto nº 5.622, de 2005, passou a ser exigido, para o credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância, que a entidade já fosse qualificada como instituição de ensino superior perante o Ministério da Educação ou outro órgão regulador dos Sistemas Estaduais ou Distrital de Ensino. Nestes termos, a legislação educacional exige, pois, que a entidade ofertante de ensino na modalidade a distância já seja credenciada como instituição de educação superior da modalidade presencial.

12. Ressalta-se que sempre que a legislação menciona os termos “credenciamento” ou “recredenciamento”, está sendo referenciada a modalidade presencial. Quando a matéria for relacionada à educação a distância estará explicitamente citada a partícula EaD, ou seja, “credenciamento para EaD” ou “autorização para EaD”, por exemplo. Logo, quando a portaria menciona instituição de educação superior já “credenciada”, está se referindo à modalidade presencial. As citações de credenciamento, quando desacompanhadas da menção à modalidade a distância, não podem, portanto, ser entendidas como menções genéricas.

13. O fluxo para pedido de Aditamento para credenciamento/descredenciamento de Polos de Apoio Presencial é o mesmo utilizado para o credenciamento de uma IES para EaD, mas, para aumentar sua abrangência geográfica, a instituição deve possuir pelo menos um curso superior a distância reconhecido pelo MEC, conforme estabelecido no § 3º do art. 60 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010:

Art. 60 A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

(...)

§ 3º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu.” (Decreto nº 5.622, de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.303 de 2007, art. 10, §§ 3º e 6º) § 3º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição.

14. Importante ressaltar que o ato autorizativo é personalíssimo, isto é, restringe-se à instituição que o obteve. Nesse sentido, a referida Portaria estabelece que não é possível transferir polos de uma IES para outra, sem o credenciamento de tais polos pelo MEC para a segunda instituição, mediante processo próprio. Além disso, uma vez credenciado para uma instituição, um polo de apoio presencial somente será descredenciado voluntariamente por meio de ato de aditamento, protocolado no sistema e-MEC:

Art. 57 Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento os seguintes pedidos:

(...)

III - alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de polo de EAD;

II.2 – OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE EAD POR IES VINCULADAS AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

15. Conforme mencionado anteriormente, o ato de credenciamento na modalidade EaD é destinado a instituições de educação superior, públicas ou privadas, já credenciadas para ensino presencial no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal. Tal pedido de credenciamento deve tramitar vinculado ao pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade.

16. Nesse sentido, os arts. 51 e 52 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010:

Art. 51. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais e do Distrito Federal competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos referidos no caput cuja parte presencial for executada fora da sede, em polos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do polo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso, pelo sistema federal.

Art. 52. Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos localizados fora da unidade da federação sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e supervisão pelas autoridades do sistema federal, sem prejuízo dos atos autorizativos de competência das autoridades do sistema estadual.

17. Cumpre ressaltar que as solicitações de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, apenas no caso de atividades presenciais obrigatórias dos cursos serem realizadas em polos situados dentro dos limites da unidade da federação onde está localizada a IES.

18. Já no caso de a IES ofertar atividades presenciais obrigatórias fora da unidade da federação onde está localizada sua sede, essa oferta deve se dar i) em polo credenciado pelo Sistema Federal e ii) o curso ofertado deverá dispor dos atos autorizativos também emitidos pelo Sistema Federal. Ou seja, considera-se irregular a oferta de curso na modalidade EaD em polo presencial situado para além das fronteiras do Estado onde se situa a IES, sem que a instituição disponha, para o polo e para o curso dos respectivos atos regulatórios emitidos pelo Sistema Federal.

III – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que apenas as IES credenciadas junto ao MEC poderão ofertar regularmente curso superior na modalidade EaD, devendo os seus cursos superiores de graduação a distância, ademais, obterem os devidos atos autorizativos junto ao MEC ou ao Sistema Estadual, conforme a abrangência da oferta. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.

20. Saliente-se que o conjunto de Notas Técnicas versando sobre os assuntos objeto de questionamentos mais recorrentes no âmbito da regulação e supervisão da Educação Superior podem ser acessadas diretamente na página da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, pelo endereço: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18540&Itemid=1215.

21. Por fim, em havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia relacionada à oferta de Educação Superior a ser tratada por esta Secretaria no âmbito de suas competências, recomenda-se por gentileza, entrar em contato pelo telefone 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco², ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.³

Brasília, 13 de maio de 2015

À consideração superior,


CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior – Substituta

De acordo. À consideração do Diretor de Política Regulatória,


TALITA NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo,


JOÃO PAULO BACHUR
Diretor de Política Regulatória

² Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “Fale Conoco” e preencher o respectivo formulário.

³ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.